

LEI Nº 1.590, DE 15 MARÇO DE 2007.

“Dispõe sobre a reestruturação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Perdizes, do Conselho Tutelar e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Perdizes, Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Perdizes, será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária.

Art. 2º - Aos que dela necessitarem, será prestada a assistência social em caráter compensatório.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO II

### DO ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Art. 3º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psico-Social às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, sendo dever do Poder Executivo Municipal viabilizar esse atendimento de modo gratuito.

Art. 4º - O Município propiciará a proteção jurídico-social às crianças e adolescentes que dela necessitarem por meio de entidades de defesa dos seus direitos.

Parágrafo único - Em caso de inexistência dessas entidades, o Município propiciará meios para encaminhamento àquelas que os puderem receber.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de Pais e responsáveis por Crianças e Adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 3º e 4º, bem como para a criação do serviço a que se refere o artigo 5º desta lei.

### CAPÍTULO III

#### DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 7º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### CAPÍTULO IV

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PERDIZES - COMDECAP

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDECAP, é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento e assistência aos que dela necessitarem, observando a composição paritária dos seus membros, nos termos do Art. 88º, inciso II da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente em todos os níveis de ações;

II - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para a efetiva aplicação da política municipal dos Direitos da Criança e

do Adolescente fixando prioridades para a consecução das ações, da captação e da aplicação de recursos;

III - criar as condições necessárias para a integração operacional do Órgão Judiciário, do Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública e Assistência Social, para a agilização de atendimento ao menor e ao adolescente, ou a quem se atribui a autoria de ato infracional;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

VI - convocar as eleições e coordenar o processo eleitoral para os cargos do Conselho Tutelar, nos termos do Capítulo VII desta lei;

VII - empossar os membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, conceder licença, afastar e cassar mandato, nas hipóteses previstas nesta lei e declarar vago o respectivo cargo;

VIII – fiscalizar as atividades do Conselho Tutelar;

IX - - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação, fazendo cumprir as normas previstas na Lei

Federal nº 8.069/90 - ECA;

X - implementar a política de atendimentos com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - registrar de forma contábil, todos recursos do fundo;

XII - Manter atualizada a escrituração financeira dos recursos do fundo;

XIII - tornar público o balanço semestral dos recursos do fundo, enviando cópia ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Município e à Câmara de Vereadores e ao Ministério Público, até o primeiro dia útil dos meses de janeiro e julho;

XIV - as entidades referidas nos incisos IX, que operem neste Município, deverão submeter os seus respectivos programas ao Conselho Municipal no prazo máximo de sessenta dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por membros indicados para um período de 03 (três) anos, de forma paritária, pelas seguintes entidades representativas de órgãos governamentais e não-governamentais:

I - Órgãos Governamentais que farão indicações;

a) 1 (um) representante do Poder Executivo.

b) 1(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

c) 1(um) Assessoria do Município;

II - Órgãos Não-Governamentais que farão indicações

a) 1 (um) Representante das Entidades que atendem Crianças e/ou adolescentes;

b) 1 (um) Representante das associações;

c) 1(um) Representante dos clubes de serviço.

§ 1º - São considerados membros natos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Juiz da Infância e da Juventude, Promotoria da Infância e da Juventude, Delegado de Polícia e o Comandante da Polícia Militar junto a Comarca.

§ 2º - Os representantes dos órgãos não governamentais serão escolhidos em assembléia pelo voto dos representantes das entidades do respectivo seguimento.

§ 3º - Caso haja desistência de algum órgão, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente responsável pela indicação de outro para substituí-lo.

§ 4º - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será eleito entre seus pares.

Art. 11 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante, sendo vedada qualquer remuneração.

Parágrafo único - Os membros do COMDECAP não têm vínculo empregatício com o Município.

Art. 12 - As deliberações do referido Conselho, serão tomadas pela maioria absoluta dos votos de seus membros em primeira convocação e, em segunda convocação, por qualquer número dos membros presentes.

Art. 13 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, elaborará o regimento interno que definirá o funcionamento dos órgãos encarregados da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata o artigo 7º da presente Lei, prevendo dentre outros os seguintes itens, respeitado a peculiaridade de cada órgão:

a – estrutura funcional mínima composta de plenário, presidência, comissões e secretária, definindo suas respectivas atribuições;

b – forma de substituição da presidência na falta ou impedimento dos mesmos;

c – forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias;

d – forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações;

e – quórum mínimo necessário para as discussões e deliberações das matérias em pauta;

f – criação de comissões e grupos de trabalho.

## CAPÍTULO V

### DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 14 - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade, de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e outros pertinentes à matéria, em íntima ligação com o COMDECAP.

Art. 15 - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de cinco membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

## CAPÍTULO VI

### DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 16 - O Conselho Tutelar terá sede no Município em local definido em seu estatuto, com atendimento de Segunda a Sexta-feira das 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas, devendo estabelecer regime de plantão nos dias úteis das 17:00 às 7:00 e aos sábados domingos e feriados a qualquer tempo.

§ 1º - O membro não poderá exercer outra profissão, ainda que em período de descanso remunerado.

§ 2º - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, além das atribuições estabelecidas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069 de 13 julho de 1990, terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, dos bairros, da zona urbana ou rural em que se localizem.

II - cumprir as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - cumprir e fazer cumprir as normas para a organização e funcionamento dos Serviços criados nos termos do art. 3º desta Lei, bem como para a prestação dos serviços a que se refere o art. 4º da mesma, ouvindo sempre o COMDECAP.

§ 3º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de votos.

## CAPÍTULO VII

### DO PROCESSO DE ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 17 – O processo de escolha dos membros titulares do Conselho Tutelar e seus suplentes será definido por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que fará publicar Edital de acordo com o que dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 18 – Para candidatura a membro do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, será exigida comprovação dos seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, firmada através da certidão negativa criminal da justiça comum, justiça federal, juizado especial, comum e federal;

II - idade superior a 21 anos completos na data da inscrição, comprovado através da apresentação de documento original e xérox da certidão de nascimento ou casamento bem como cédula de identidade;

III - residir no Município a mais de dois anos, através de declaração firmada por no mínimo duas pessoas, bem como apresentação de cópia ou xérox do título eleitoral;

IV - inexistência de impedimentos referidos no Art. 140 e seu Parágrafo Único da Lei Federal nº 8.069/90;

V - ter disponibilidade total de tempo, visando exclusiva dedicação, vedada qualquer outra, firmada mediante declaração;

VI - ser submetido a prévio exame escrito sobre:

- a) conteúdo da Lei Federal nº 8069/90;
- b) o conteúdo desta Lei ;
- c) de noções de psicologia e sociologia;
- d) português;
- e) ser aprovado em teste psicológico, elaborado de acordo com o disposto pelo Conselho Federal de Psicologia, que ateste a capacidade e aptidão do candidato, para desenvolver a atividade.

VII - ser portador de certificado de conclusão do 2º grau completo na data da inscrição;

VIII – estar quite com a Justiça Eleitoral;

XI – comprovação de estar quite com o serviço militar para o sexo masculino, mediante apresentação do original e xérox do certificado de prestação de serviço militar ou dispensa;

X – comprovante de estar fisicamente apto para o desempenho do cargo, através de atestado de saúde física e mental, firmado por médico devidamente habilitado;

XI – comprovar no ato da nomeação ser portador da CNH – Carteira Nacional de Habilitação.

§ 1º - Submeter-se-ão à prova de conhecimentos os candidatos que preencherem os requisitos contidos nos incisos I a X.

§ 2º - Será publicado a lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos a prestar a prova de conhecimentos;

§ 3º - Na avaliação das provas será aferido nota de 01 (um) a 10 (dez), considerando-se aptos a participar do processo eleitoral, os candidatos que atingirem média 06 (seis).

§ 4º - Os Conselheiros Tutelares no exercício do cargo, candidatos a recondução, não se submeterão á prova de conhecimentos de que trata o parágrafo 1º do presente artigo.

Art. 19 – Considerar-se-ão eleitos os 05 (cinco) candidatos que obtiverem maior votação, sendo, os demais, pela ordem de classificação, suplentes até o número de 10 (dez).

§ 1º - Em caso de empate será declarado eleito o candidato mais idoso, aplicando-se a mesma regra para os suplentes.

§ 2º - Convocar-se-ão os suplentes nos seguintes casos:

- a – durante férias do titular;
- b – licença superior a 20 (vinte) dias;
- c – afastamento não remunerado previsto em Lei;
- d – renúncia ou exclusão de conselheiro titular.

Art. 20 - Até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente – COMDECAP, por deliberação de seus membros, criará uma comissão eleitoral composta por 03 (três) membros integrantes do Conselho, com atribuições para coordenar, regulamentar, executar o processo eleitoral, dirimir dúvidas suscitadas e cumprimentos dos prazos de que trata esta Lei.

Art. 21 - A Comissão Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, imediatamente elegerá o seu Presidente, 1º e 2º Secretários, e fará publicar edital de convocação das eleições, no prazo de cinco dias após sua composição, comunicando ao Ministério Público Eleitoral, em igual prazo.

Art. 22 A eleição do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Perdizes realizar-se-á através do voto secreto, facultativo dos membros do poderes executivo, legislativo e judiciário, escolas, entidades, associações, clubes de serviços, órgãos de classe devidamente constituídos no município, líderes eclesiásticos do município, que estejam no gozo dos seus direitos políticos, inscritos nas seções eleitorais deste Município, mediante apresentação do título e/ou documento de identidade, desde que seu nome conste na relação da Justiça Eleitoral.

§ 1º - Os membros dos órgãos que trata este artigo aptos a votar serão previamente cadastrados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Perdizes – COMDECAP, até 60 dias antes do pleito eleitoral.

§ 2º - A entidade ou instituição, que não efetuar o cadastramento junto ao COMDECAP, sem motivo justificável, será excluída do pleito eleitoral.

§ 3º - Após o cadastramento, a comissão eleitoral elaborará o caderno eleitoral contendo o nome dos membros, para realização do processo eletivo.

§ 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Perdizes – COMDECAP, após cumpridas todas as formalidades, publicará na imprensa oficial e em lugares de fácil conhecimento da população, no prazo de 30 (trinta) dias antes pleito eleitoral, a relação contendo todas as entidades e membros com direito a voto participantes do pleito eleitoral.

Art. 23 - As eleições deverão ser realizadas até 20 (vinte) dias antes do término do mandato do atual Conselho Tutelar em exercício.

Art. 24 - O prazo de inscrição será de 20 (vinte) dias, improrrogável, após a primeira publicação do edital de convocação da eleição.

Art. 25 - Só será nulo o voto quando não for possível apurar a vontade do eleitor, quando este usar sinais que não possam identificar sua intenção de voto, ou fizer uso de expressões ou palavras de baixo calão e injuriosas, no caso de votação através de cédulas.

Art. 26 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedirá normas complementares através de portarias, para disciplinar a propaganda eleitoral, bem como a sua apuração, quando necessárias.

Art. 27 – Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 28 – Os recursos aludidos no art. 27, somente poderão ser interpostos pelos candidatos.

Art. 29 – O Conselho Tutelar terá seu exercício após a posse perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, findo o mandato antecedente.

Art. 30 – Nas decisões das questões pertinentes a este capítulo, aplica-se subsidiariamente a legislação eleitoral vigente no país.

Art. 31 – A eleição e apuração serão realizadas em locais estabelecidos no Edital de Convocação.

Art. 32 - Os membros da Comissão Eleitoral não poderão ser candidatos a nenhum cargo do Conselho Tutelar.

Art. 33 – Para concorrer a cargo de Conselheiro Tutelar não é necessária filiação político-partidária, vedado qualquer tipo de discriminação.

### CAPÍTULO XIII

#### DO EXERCÍCIO, DA FUNÇÃO E REMUNERAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 34 - Não são considerados servidores públicos os ocupantes dos cargos do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, portanto ausente o vínculo com o Município, mas lhes será exigida dedicação exclusiva.

Art. 35 – A remuneração do Conselheiro Tutelar é constituída de subsídio, equivalente ao nível VII da Tabela de Vencimentos dos servidores públicos municipais para o exercício do cargo de Presidente do Conselho Tutelar e nível VI para os demais membros.

Art. 36 - O Município reconhecerá, no que lhe for pertinente, aos membros do Conselho Tutelar, as prerrogativas previstas no art. 135 da Lei Federal 8.069/90.

## CAPÍTULO IX

### DA PERDA DO MANDATO E IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 37 – As faltas cometidas pelos Conselheiros Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando não consideradas graves, cabe ao Presidente do Conselho Tutelar, comunicar ao COMDECAP – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e aplicar as seguintes sanções:

I – Advertência verbal;

II – No máximo três advertências por escrito;

Parágrafo Único: Caberá ainda ao Presidente do Conselho Tutelar, comunicar ao COMDECAP - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as faltas consideradas graves cometidas pelo conselheiro tutelar dos direitos da criança e do adolescente, passíveis de cassação de mandato.

I - a inobservância de normas e dos horários fixados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o exercício da função;

II - a Condenação por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção;

III - a prática de atos incompatíveis com o exercício da função, mormente aquelas que ferirem os direitos da criança e do adolescente ou que gerarem clamor público.

Art. 38 - Recebida a acusação de falta grave, por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, em reunião e julgamentos secretos, poderá ser instaurado o competente processo administrativo, para apuração de fatos apontados e ainda inquérito policial em caso de crime ou contravenção, ocorrendo nestas hipóteses o imediato afastamento da função, até conclusão dos respectivos processos.

§ 1º - O processo administrativo obedecerá aos prazos e procedimentos aplicáveis ao servidor público na conformidade com Lei Municipal nº 1.524 de 10 de outubro de 2.005.

§ 2º - O membro do Conselho Tutelar submetido ao processo de sindicância gozará de amplo direito de defesa nos prazos que lhe forem assinados.

Art. 39 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em sua decisão, designará uma audiência dentro do prazo de 30(trinta) dias, para apurar os fatos.

Art. 40 - Concluído o processo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, reunir-se-à no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo em qualquer hipótese, pelo voto de dois terços de seus membros, secretamente, a cassação ou não do membro do Conselho Tutelar sujeito ao processo de sindicância.

Art. 41 - Cassado o mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o posto de Conselheiro, convocando e dando posse imediatamente ao primeiro suplente.

Art. 42 - São impedidos de servir ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados durante o parentesco, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

## CAPÍTULO X

### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 43 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Perdizes, como instância receptora de recursos, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que o administrará, segundo as suas prioridades, em total independência do Poder Executivo, de quem recebe repasses previstos na Lei Orçamentária do Município.

Art. 44 - Compete ao Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Perdizes:

I - receber recursos orçamentários do Município;

II - receber recursos da União e do Estado, transferidos ao Município nos termos do parágrafo único do art. 261 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

III - receber recursos captados pelo Município através de convênios específicos, via Secretaria de Saúde e Assistência Social;

IV - receber recursos de doações feitas diretamente ao Fundo;

V - receber recursos provenientes das multas, nos termos do art. 214 da Lei acima mencionada.

VI - liberar recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - manter o controle escritural das operações financeiras levadas a efeito, nos termos das Resoluções do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, prestando contas a quem de direito;

VIII - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, segundo as Resoluções do COMDECAP.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros do Fundo, serão obrigatoriamente, depositados em conta específica aberta em estabelecimentos bancários oficiais, no Município.

Art. 45 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será regulamentado através de Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 - Para adequar e viabilizar a execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a União, o Estado, empresas e entidades particulares, nos termos da Lei Orgânica, e da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, repassando os recursos ao Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Perdizes.

Art. 47 - O Município repassará até o dia 12 (doze) de cada mês, recursos orçamentários próprios destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para atender o disposto no Art. 88 IV, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho 1990, distribuídos mensalmente na seguinte forma: 5% (cinco por cento) em janeiro; 5% (cinco por cento) em fevereiro, 5% (cinco por cento) em março; 7% (sete por cento) em abril; 8% (oito por cento) em maio; 8% (oito por cento) em junho; 7% (sete por cento) em julho; 9% (nove por cento) em agosto; 9% (nove por

cento) em setembro; 12% (doze por cento) em outubro; 12% (doze por cento) em novembro; e 13% (treze por cento) em dezembro.

Parágrafo Único - Fica o Poder Público Municipal obrigado a introduzir nas propostas orçamentárias para os exercícios seguintes, dotação orçamentária própria de no mínimo 2% (dois por cento) dos impostos, incluindo as quotas-partes, destinadas ao Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente de Perdizes.

Art. 48 – Ficam mantidos os membros atuais dos órgãos de que trata o artigo 7º da presente Lei até ao final dos respectivos mandatos.

Art. 49 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições da Lei Municipal nº 1211 de 01 de julho de 1998.

Perdizes, 15 de março de 2007.

EDNO JOSÉ DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal